

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021

Análise de Recursos

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pela candidata à função de Enfermeiro – Assistente Hospitalar, Edmara Pâmela Martins da Cunha, inscrição nº 81, decidiu por seu **indeferimento**, nos seguintes termos:

Conforme consta no resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, a candidata foi desclassificada em razão do descumprimento da alínea “k” do item 3.5 do edital, a seguir descrito:

3.5 – No ato da inscrição o candidato deverá:

k) Documentos de comprovação dos requisitos básicos, dos títulos e experiência, de acordo com os requisitos da função pleiteada.

Diante deste fato, alega a candidata que, possui registro no órgão fiscalizador de sua categoria profissional (COREN-GO), e que tal documento foi entregue no momento de sua inscrição, afirma que consta no comprovante de inscrição que foram entregues comprovantes de escolaridade e formação e anexou cópia de seu comprovante de inscrição e cópia do termo de registro na profissão.

É o relatório. Decidimos.

A princípio, cumpre mencionar que da análise dos documentos apresentados pela candidata no momento da inscrição, os quis foram lacrados no envelope, não consta nenhum documento capaz de comprovar que a mesma possuía inscrição no órgão fiscalizador de sua categoria profissional (COREN), em relação ao comprovante de inscrição apresentado pela candidata, verifica-se que o mesmo somente certifica de que a candidata apresentou comprovante de escolaridade e formação. O comprovante de escolaridade e formação é a sua declaração de conclusão de curso de bacharelado em enfermagem, documento que, de fato, consta no rol de documentos apresentados pela candidata. Contudo, o referido comprovante não demonstra a entrega de registro profissional junto ao COREN no momento da inscrição.

Pois bem, o item 2.2 do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, informa que o Anexo II do referido edital, define as atribuições e requisitos necessários para exercício das funções ofertadas, e, verifica-se que a função pretendida pela candidata, qual seja, Enfermeiro – Assistente Hospitalar, tem como requisitos para exercício da função: idade mínima de 18 anos; nível superior em enfermagem; registro profissional no respectivo órgão competente e aprovação em processo seletivo simplificado.

Insta salientar que, o item 3.5, alínea “k” do Edital, delimita que, no ato da inscrição, o candidato deverá apresentar os documentos de comprovação de requisitos básicos, dos títulos e experiência, dessa forma, a candidata em questão deveria ter apresentado, no momento da inscrição, documento que comprovasse seu registro profissional no respectivo órgão competente, mas somente o fez no período de recurso, sendo impossível que a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado analise documentação nova que não foi apresentada no momento de inscrição, sob pena de ferir o princípio da isonomia de tratamento entre os candidatos, já que todos foram analisados da mesma forma.

Assim a não comprovação de que a candidata possuía registro no órgão fiscalizador de sua profissão no momento da inscrição, ensejou no descumprimento do item 3.5, alínea “k”, do Edital nº 001/2021.

Por fim, cumpre mencionar que na Ficha de Inscrição (Anexo III do Edital) a candidata declara que está ciente e que concorda com os termos do Edital, assim, aceita as determinações por ele estabelecidas, as quais foram devidamente cumpridas pela Comissão Organizadora.

Além disso, a Comissão Organizadora frisa que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública, e que estabelecer critério diferenciado de análise, permitindo a verificação e aceitação de nova documentação, que não foi entregue no momento adequado (inscrição), de um candidato em específico, feriria o princípio da igualdade, entre os candidatos.

Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado conhece do recurso, por ter atendido o item 8 do Edital, e no mérito **nega provimento**, ante ao não cumprimento do item 3.5, alínea “k”, do Edital, pela falta de apresentação de documento comprobatório de registro profissional no órgão fiscalizador da profissão, nos moldes exigido pelo Anexo II do Edital.

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.



Adão dos Santos Rosa

Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021

Análise de Recurso

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pela candidata à função de Técnico em Enfermagem, Jéssica Peixoto da Silva, Inscrição nº 162, decidiu por seu **indeferimento**, nos seguintes termos:

Conforme consta no resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, a candidata foi classificada para o cadastro reserva da função de Técnico em Enfermagem, ficando na 10ª posição.

Em seu recurso a candidata questiona o item do edital que pontua experiência em qualquer área, e solicita que seja aceito o tempo de experiência fora da área, o qual foi apresentado na interposição do recurso.

É o breve relatório. Decidimos.

Quanto ao questionamento ao item 6.3 do Edital, que trata dos critérios de pontuação, é oportuno esclarecer que, qualquer questionamento sobre as normas contidas no edital deveriam ser impugnadas em recurso próprio no prazo de 02 (dois) dias contados a partir da data de publicação do Edital, nos termos do item 1.5 do Edital.

Assim, o prazo para impugnar as normas no Edital foi compreendido nos dias 22/07/2021 e 23/07/2021 (Anexo IV, do Edital), sendo que não houve nenhum protocolo de recurso de impugnação às normas do Edital nas datas estabelecidas, dessa forma, verifica-se que se encontra precluso o direito da candidata em questionar as normas do edital.

Todavia, em atendimento aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, cabe tecer alguns comentários quanto ao item 6.3 do Edital, questionado no recurso.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO é o órgão responsável pelo controle externo dos Processos Seletivos Simplificados dos Municípios Goianos, é dele e jurisdição de fiscalizar e orientar quanto a realização dos certames, diante disto, a orientação dada pelo TCM/GO é que a Comissão Organizadora elenque critérios objetivos e impessoais para a realização da seleção, e foi exatamente o que foi feito no presente Processo Seletivo Simplificado.

A única vedação do TCM/GO quanto a forma de seleção é que não pode haver critérios que privilegiem servidores ou ex-servidores públicos, isto é, a experiência do candidato no serviço público não pode ter um peso/valor maior. Nos exatos termos das orientações do TCM/GO:

Dessa forma, o edital de seleção deve prever a pontuação para os títulos e experiências profissionais (vedada a exigência ou pontuação diferenciada para experiência do serviço público), admitindo que todos os candidatos se submetam a uma avaliação impessoal e imparcial.



Por fim, cumpre mencionar que, cumprindo o prazo estabelecido pelo TCM/GO, o Edital nº 001/2021 do Processo Seletivo Simplificado foi devidamente protocolado no Tribunal de Contas, para análise, e não houve questionamentos por parte do TCM/GO quanto a forma de seleção definida pela Comissão.

No mais, o edital foi claro e expresso ao mencionar que seria pontuada experiência em **qualquer** área ou campo de atuação, ora, se a intenção do edital neste item fosse pontuar experiência apenas dentro da área da saúde, estaria escrito exatamente assim no edital.

Quanto ao pedido para que seja considerado 9 (nove) meses de experiência de serviço prestado na área da promoção social e 9 (nove) meses de experiência com gerente e proprietária do Mercado Serve Bem, este não merece prosperar, pois a documentação que comprova a referida experiência não foi entregue no momento da inscrição, conforme determina o item 6.15 do Edital.

Por fim, cumpre mencionar que na Ficha de Inscrição (Anexo III do Edital) a candidata declara que está ciente e que concorda com os termos do Edital, assim, aceita as determinações por ele estabelecidas, as quais foram devidamente cumpridas pela Comissão Organizadora.

Além disso, a Comissão Organizadora esclarece que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública.

Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado conhece do recurso, por ter atendido o item 8 do Edital, e no mérito **nega provimento**, pois o direito da candidata em questionar as normas do edital já se encontra precluso pelo decurso do prazo (item 1.5 do Edital), e no tocante ao pedido para considerar tempos de experiência fora da área que foram apresentados no recurso, este também não merece prosperar, pois os documentos comprobatórios não foram entregues no momento da inscrição (item 6.15 do Edital), razão pela qual não podem ser aceitos.

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.



Adão dos Santos Rosa
Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021

Análise de Recurso

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pela candidata à função de Orientador Social, Stephane Ribeiro Pinheiro, inscrição nº 080, decidiu pelo **não conhecimento do recurso** nos seguintes termos:

Conforme consta no resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, a candidata foi classificada para o cadastro reserva da função de Orientado Social, ficando na 4ª posição.

A candidata interpôs recurso solicitando a reanálise da documentação apresentada, pois alega não ter apresentado experiência, e no resultado preliminar consta pontuação para experiência. E alega ter apresentado cursos, e no resultado preliminar não consta pontuação para cursos.

É o breve relatório. Decidimos.

De início, cumpre destacar que, o item 8.6 do Edital nº 001/2021 estabelece que não serão aceitos recursos interpostos via e-mail, em seguida, o item 8.7 estabelece que os recursos que não estiverem de acordo com o estabelecido no edital não serão conhecidos, veja:

8.6 – Não serão aceitos recursos interpostos fora dos prazos previstos neste edital, bem como recursos via postal ou e-mail.

8.7 – Os recursos que não estiverem de acordo com o estabelecido neste edital, não serão conhecidos.

Desta forma, o recurso aqui analisado enquadra-se na hipótese no item 8.6 do Edital, pois a candidata apresentou o recurso via e-mail, assim, nos moldes do supracitado item 8.7, o presente recurso não resta conhecido, contudo, como forma de sanar possíveis dúvidas e, em respeito a todos os princípios inerentes à Administração Pública, cabe tecer alguns comentários quanto as alegações da candidata.

Ao verificar a documentação apresentada pela candidata, foi possível verificar que razão assiste à mesma, pois não foram entregues documentos relativos à experiência, mas tão somente documentos relativos a cursos.

Assim, verifica-se que houve um erro mecânico no momento do lançamento da pontuação, pois a pontuação obtida pela candidata foi lançada na coluna errada, era para ter sido lançada na coluna de “cursos” e foi lançada na coluna de “experiência”.

Por oportuno, quando da reanálise da documentação, foi possível verificar que dois dos cursos presenciais da candidata não foram pontuados. Assim, a pontuação correta para os certificados apresentados é de 0,75 pontos para os cursos online, pois foram apresentados três certificados nessa categoria, e de 2,5 pontos para cursos presenciais, pois foram apresentados, além do diploma em nível superior (item 6.5), quatro certificados nessa categoria. Os demais certificados de cursos presenciais apresentados pela candidata não foram



pontuados, pois seu conteúdo não se refere à área da função pleiteada.

Por fim, cumpre mencionar que na Ficha de Inscrição (Anexo III do Edital) o candidato declara que está ciente e que concorda com os termos do Edital, assim, aceita as determinações por ele estabelecidas, as quais foram devidamente cumpridas pela Comissão Organizadora.

Além disso, a Comissão Organizadora frisa que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública.

Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado **não conhece do recurso**, nos moldes do item 8.7 do Edital, em razão do item 8.6 do Edital, por ter sido interposto pela via inadequada, todavia, *ex officio*, considerando os erros encontrados no lançamento da pontuação da candidata, faz-se necessária retificação, com a finalidade de se manter a lisura no presente Processo Seletivo Simplificado.

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.



Adão dos Santos Rosa

Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021

Análise de Recurso

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pela candidata à função de Secretário Escolar, Valquíria Alves Cruvinel, Inscrição nº 116, decidiu por seu **indeferimento** nos seguintes termos:

Alega a candidata que a Declaração de Serviço apresentada por ela contém equívocos e junta documentos a fim de demonstrar os erros constantes no documento, ademais, solicita que seu tempo de experiência seja integralmente contado como experiência na exata função pretendida.

É o relatório. Decidimos.

A princípio, cumpre mencionar que eventuais equívocos constantes nos documentos declaratórios, como a declaração de serviço, deveriam ter sido observados pela candidata antes da entrega da documentação, para que pudessem ser corrigidos antes da inscrição e do fechamento do envelope.

A comissão está impedida de fazer análise de documentos novos, uma vez que o item 6.15 dispõe expressamente que toda documentação deveria ter sido entregue no momento da inscrição, assim, a partir do momento que a candidata entregou os documentos e o envelope foi lacrado, a comissão só pode analisar os documentos constantes no envelope.

No tocante ao pedido da pontuação, nas informações constantes nas declarações haviam elementos suficientes que puderam indicar que a experiência da candidata era na exata área da função pretendida, assim, todo o período de experiência foi pontuado neste item.

Dessa forma, foi agregado 0,50 pontos para cada período completo de seis meses ininterruptos no mesmo empregador, e na análise das declarações apresentadas foram identificados três períodos ininterruptos de seis meses, razão pela qual a pontuação foi de 1,5 pontos. Não foram pontuados períodos sem data final e períodos inferiores a seis meses, nos termos dos itens 6.7 e 6.3 do Edital.

Por fim, cumpre mencionar que na Ficha de Inscrição (Anexo III do Edital) a candidata declara que está ciente e que concorda com os termos do Edital, assim, aceita as determinações por ele estabelecidas, as quais foram devidamente cumpridas pela Comissão Organizadora.

Além disso, a Comissão Organizadora esclarece que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública.

Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado conhece do recurso, por ter atendido o item 8 do Edital, e no mérito **nega provimento**, ante a impossibilidade de se analisar os novos documentos apresentados nos termos do item 6.15 do Edital, quanto ao requerimento da pontuação, este resta prejudicado, uma vez que a pontuação atribuída foi de experiência na exata função pretendida.

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.



Adão dos Santos Rosa

Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021

Análise de Recurso

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pela candidata à função de Agente de Serviços de Higiene e Alimentação, Mirian José Pereira, Inscrição nº 182, decidiu por seu **indeferimento** nos seguintes termos:

Alega a candidata que, de acordo com o item 3.5, alínea “c” do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, não era necessário apresentar o certificado de conclusão de ensino fundamental incompleto, bastando o candidato ser alfabetizado e assinar o formulário de inscrição, sendo sua desclassificação injustificada por não comprovar a escolaridade de acordo com a função pleiteada. Ao final, a candidata reitera que possui ensino fundamental incompleto e que é alfabetizada.

É o relatório. Decidimos.

A princípio, cumpre mencionar que conforme informa o item 2.2 do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, o Anexo II, do referido edital, define as atribuições e requisitos necessários para exercício das funções ofertadas. O referido anexo elenca os requisitos para o exercício da função de Agente de Serviços de Higiene e Alimentação da seguinte forma: idade mínima de 18 anos; **ensino fundamental completo** e aprovação em processo seletivo simplificado.

Pois bem, o item 3.5, alínea “c” do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, citado pela candidata, somente permite a dispensa do comprovante de escolaridade aos candidatos cujas funções pleiteadas possuem como requisito **ensino fundamental incompleto**, bastando que o candidato seja alfabetizado e assine seu formulário de inscrição, veja:

3.5 – No ato da inscrição o candidato deverá: [...]

c) Apresentar comprovante de escolaridade e formação de acordo com a função pretendida. Para as funções de ensino fundamental incompleto é dispensável o comprovante de escolaridade, desde que o candidato seja alfabetizado e assine seu formulário de inscrição. (destacado)

Conforme elucidado acima, a função a qual a candidata concorreu, qual seja, Agente de Serviços de Higiene e Alimentação, possuía como requisito **ensino fundamental completo**, devendo, a candidata, ter apresentado o comprovante de escolaridade de acordo com a função pretendida, o que não foi entregue quando de sua inscrição, vez que a candidata somente apresentou documentação que comprova que a mesma somente possui **ensino fundamental incompleto**. Ademais, no presente recurso analisado, a candidata declara somente ter ensino fundamental incompleto.

Dessa forma a não comprovação da escolaridade de acordo com a função pretendida, qual seja, de ensino fundamental completo, ensejou no descumprimento do item 3.5, alínea “c” do Edital nº 001/2021,

Por fim, cumpre mencionar que na Ficha de Inscrição (Anexo III do Edital) a





2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Secretaria de Administração e Finanças



candidata declara que está ciente e que concorda com os termos do Edital, assim, aceita as determinações por ele estabelecidas, as quais foram devidamente cumpridas pela Comissão Organizadora.

Além disso, a Comissão Organizadora esclarece que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública.

Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado conhece do recurso, por ter atendido o item 8 do Edital, e no mérito **nega provimento**, ante ao não cumprimento do item 3.5, alínea “c” do Edital, pela falta de apresentação de documento comprobatório de escolaridade de ensino fundamental completo, nos moldes do exigido pelo Anexo II do Edital.

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.

Adão dos Santos Rosa

Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021
Análise de Recurso

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pela candidata à função de Técnico em Enfermagem, Cristiane Abadia Martins, Inscrição nº 84, decidiu por seu **indeferimento**, nos seguintes termos:

Conforme consta no resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, a candidata foi classificada para o cadastro reserva da função de Técnico em Enfermagem, ficando na 8ª posição.

Em seu recurso a candidata informa que não sabia que poderia apresentar sua carteira de trabalho com tempo de experiência como cuidador de idoso, e requer a inclusão do referido tempo para ser pontuado.

É o breve relatório. Decidimos.

O item 6.3 do edital foi claro e expresso que seria atribuída pontuação para experiência em qualquer área de atuação, além disso, o item 6,8 alínea “a” do edital admite a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS como documento hábil para comprovação de tempo de serviço para fins de pontuação como experiência.

Todavia, a cópia da CTPS não foi entregue no momento da inscrição, conforme determina o item 6.15 do Edital, razão pela qual o período constante do referido documento não poderá ser pontuado.

Por fim, cumpre mencionar que na Ficha de Inscrição (Anexo III do Edital) a candidata declara que está ciente e que concorda com os termos do Edital, assim, aceita as determinações por ele estabelecidas, as quais foram devidamente cumpridas pela Comissão Organizadora.

Além disso, a Comissão Organizadora esclarece que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública.

Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado conhece do recurso, por ter atendido o item 8 do Edital, e no mérito **nega provimento**, pois os documentos comprobatórios não foram entregues no momento da inscrição (item 6.15 do Edital), razão pela qual não podem ser aceitos.

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.



Adão dos Santos Rosa

Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021

Análise de Recurso

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pela candidata à função de Enfermeiro, Carolina Costa Pias, Inscrição nº 095, decidiu por seu **indeferimento**, nos seguintes termos:

Conforme consta no resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, a candidata foi classificada para o cadastro reserva da função de Enfermeiro Assistente Hospitalar, ficando na 7ª posição.

Em seu recurso a candidata alega que entregou três declarações de trabalho originais e que as mesmas não foram consideradas.

É o breve relatório. Decidimos.

Ao verificar a documentação entregue no momento da inscrição, foi possível constatar a entrega dos documentos listados pela candidata em seu recurso, sendo que houve a devida pontuação ao período de experiência em Alto Paraíso de Goiás, pois o documento foi entregue nos moldes exigidos pelo Edital.

Contudo, quanto ao período referente ao trabalho administrativo no Município de São João d'Aliança, este não pode ser computado, pois não está de acordo com os itens 6.7 e 6.8 do Edital, que exigem que a comprovação do tempo de serviço conste o período exato em que os serviços foram prestados, incluindo dia/mês/ano, e que a declaração tenha firma reconhecida. Confira-se:

6.7 – A comprovação do tempo de serviço prestado será feita por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devendo constar o período (dia/mês/ano de início e fim) em que os serviços foram prestados**. Não serão consideradas certidões/declarações sem data precisa.

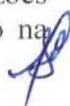
6.8 – Serão considerados para comprovação de que trata o subitem anterior:

[...]

c) certidão/declaração fornecida pelo contratante ou beneficiário do serviço, que informe o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades no exercício da profissão. **As certidões/declarações deverão ser originais e com firma reconhecida, não serão aceitas declarações/certidões em cópia sem o devido reconhecimento de firma**. (redação atualizada de acordo com o terceiro termo aditivo do Edital nº 001/2021)

Assim, considerando que a declaração apresentada contém tão somente os anos da prestação do serviço não contendo dia e mês, e considerando que não houve o reconhecimento de firma da referida declaração, não foi possível atribuir pontuação à mesma.

Nesse ínterim, cumpre ressaltar que em razão da interposição do recurso houve a reanálise de toda documentação apresentada pela candidata, a fim de se verificar se as razões recursais mereciam prosperar ou não, e quando da reanálise foi possível constatar erro na



avaliação da Declaração de Serviço do Município de Alto Paraíso de Goiás, uma vez que foi atribuída a pontuação de 1,0 ponto, contudo, dos dois períodos apresentados na avaliação apenas um continha seis meses completos até a data da inscrição, nos termos do item 6.2 do Edital, razão pela qual somente poderá ser pontuado 0,50 pontos referente a esta declaração.

Por fim, cumpre mencionar que na Ficha de Inscrição (Anexo III do Edital) a candidata declara que está ciente e que concorda com os termos do Edital, assim, aceita as determinações por ele estabelecidas, as quais foram devidamente cumpridas pela Comissão Organizadora.

Além disso, a Comissão Organizadora esclarece que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública. Assim, ressalta-se que outros candidatos em situação semelhante foram avaliados da mesma forma, mantendo-se a isonomia do certame, além disso, cumpre ressaltar que a retificação da nota da candidata não acarretará prejuízos, uma vez que sua colocação continuará a mesma.

Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado conhece do recurso, por ter atendido o item 8 do Edital, e no mérito **nega provimento**, pois a declaração de serviços administrativos em São João d'Aliança não cumpriu as exigências descritas nos itens 6.7 e 6.8 do Edital, todavia, *ex officio*, considerando o erro encontrado na avaliação da declaração de serviço da candidata, faz-se necessária retificação da nota, com a finalidade de se manter a lisura no presente Processo Seletivo Simplificado.



Adão dos Santos Rosa
Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021

Análise de Recursos

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pela candidata à função de Professor Pedagogo, Sarah Maciel Martins, Inscrição nº 261, decidiu por seu **deferimento em parte**, nos seguintes termos:

Conforme consta no resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, a candidata foi desclassificada em razão do descumprimento das alíneas "c" e "j" do item 3.5 do edital, a seguir descrito:

3.5 – No ato da inscrição o candidato deverá:

[...]

c) Apresentar comprovante de escolaridade e formação de acordo com a função pretendida. Para as funções de ensino fundamental incompleto é dispensável o comprovante de escolaridade, desde que o candidato seja alfabetizado e assine seu formulário de inscrição.

[...]

j) Comprovante de residência atualizado.

Diante deste fato, alega a candidata que no ato da inscrição foi entregue comprovante de residência, e certificado/diploma de formação, conforme consta no comprovante de inscrição, razão pela qual recorre.

É o breve relatório. Decidimos.

Quanto ao descumprimento da alínea "j" do item 3.5 do Edital, ao reanalisar a documentação entregue no ato da inscrição foi encontrado o comprovante de endereço da candidata, assim, suas alegações quanto a este fato merecem prosperar.

No tocante ao descumprimento da alínea "c" do item 3.5 do Edital, foi verificado que foi entregue uma Declaração de Conclusão de Curso da Faculdade Projeção, que comprova que a candidata é Licenciada em Letras, todavia, nos termos do Anexo II, do Edital nº 001/2021, a formação exigida para a função de Professor Pedagogo é "formação em curso superior na modalidade de licenciatura plena com habilitação específica em pedagogia, ou em curso normal superior".

Assim, verifica-se que são aceitas duas modalidades de graduação para a função de Professor Pedagogo:

- Licenciatura Plena com Habilitação Específica em Pedagogia: curso superior de graduação, na modalidade de licenciatura e tem como finalidade formar professores para atuar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental (até o 5º ano). É aquele professor que assume integralmente o currículo da série¹.
- Normal Superior: curso superior de graduação, na modalidade licenciatura

¹ <http://sejaumprofessor.mec.gov.br/internas.php?area=como&id=formacao>



e tem por finalidade formar professores aptos a lecionar na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental².

Todavia, como comprovante de formação, a candidata apresentou Licenciatura em Letras, verifica-se, portanto, que não tem a habilitação específica em pedagogia, conforme é exigido no requisito de ingresso para a função pleiteada, por esta razão, não merece deferimento o recurso interposto quanto a este fato.

Por fim, cumpre mencionar que na Ficha de Inscrição (Anexo III do Edital) a candidata declara que está ciente e que concorda com os termos do Edital, assim, aceita as determinações por ele estabelecidas, as quais foram devidamente cumpridas pela Comissão Organizadora.

Além disso, a Comissão Organizadora esclarece que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública.

Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado conhece do recurso, por ter atendido o item 8 do Edital, e no mérito **concede parcial provimento**, aceitando as razões apresentadas pela candidata quanto ao descumprimento da alínea “j” do item 3.5 do Edital, contudo, não aceita as razões quanto ao descumprimento da alínea “c” do item 3.5 do Edital, por ausência da formação em licenciatura com habilitação específica em pedagogia.

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.



Adão dos Santos Rosa
Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

² <http://sejaumprofessor.mec.gov.br/internas.php?area=como&id=formacao>

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021
Análise de Recurso

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pelo candidato à função de Motorista, Ailson Borges Santana, inscrição nº 113, decidiu pelo **não conhecimento do recurso** nos seguintes termos:

Conforme consta no resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, o candidato foi desclassificado em razão do descumprimento das alíneas “g”, “h” e “k” do item 3.5 do edital, a seguir descrito:

3.5 – No ato da inscrição o candidato deverá:

- g) Comprovante de quitação eleitoral.
- h) Carteira Nacional de Habilitação, para as funções que a exigirem.
- k) Documentos de comprovação dos requisitos básicos, dos títulos e experiência, de acordo com os requisitos da função pleiteada.

Diante deste fato, o candidato interpôs recurso, contudo, não apresentou razões recursais, mas tão somente anexou cópia da sua CNH.

É o breve relatório. Decidimos.

De início, cumpre destacar que, o item 8.4 do Edital nº 001/2021 estabelece que o recurso deverá conter as razões do pedido recursal, em seguida, o item 8.7 estabelece que os recursos que não estiverem de acordo com o estabelecido no edital não serão conhecidos, veja:

8.4 – O recurso deverá conter a perfeita identificação do recorrente e as razões do pedido recursal.

[...]

8.7 – Os recursos que não estiverem de acordo com o estabelecido neste edital, não serão conhecidos.

Desta forma, o recurso aqui analisado descumpre o item 8.4, pois o candidato não expôs as razões do pedido recursal, mas tão somente anexou ao protocolo do recurso cópia de documento, assim, nos moldes do supracitado item 8.7, o presente recurso não resta conhecido, contudo, como forma de sanar possíveis dúvidas e, em respeito a todos os princípios inerentes à Administração Pública, cabe tecer alguns comentários a respeito da desclassificação do candidato.

Quanto ao descumprimento da alínea “g” do item 3.5 do Edital, ao reanalisar a inscrição, verificou-se que o candidato não apresentou, no momento da inscrição, comprovante de quitação eleitoral, tendo apresentado somente o documento de Certidão Judicial Para Fins Eleitorais, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tal documento somente serve para informar que não há processos no nome do candidato que possam gerar a inelegibilidade do mesmo, não servindo como documento hábil para verificar sua quitação eleitoral.

Em relação ao descumprimento das alíneas “h” e “k” do item 3.5 do Edital, cumpre destacar que, o item 2.2 do Edital, informa que seu Anexo II, define as atribuições e requisitos necessários para exercício das funções ofertadas no presente Processo Seletivo

Simplificado, onde consta que a função de Motorista tem como requisitos para exercício da função: idade mínima de 18 anos; ensino médio completo; **CNH “D” ou “E”** e aprovação em processo seletivo simplificado. Contudo, verificou-se que, no momento da inscrição, o candidato apresentou **CNH “B”**, descumprindo assim, as alíneas “h” e “k” do item 3.5 do Edital.

Insta salientar que, o item 3.5 do Edital, delimita todos os documentos que, no ato da inscrição, deveriam ser apresentados, dessa forma, o candidato deveria ter entregue, no momento da inscrição, o comprovante de quitação eleitoral e a CNH “D” ou “E”, sendo impossível que a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado analise documentação nova que não foi apresentada no momento da inscrição, sob pena de ferir o princípio da isonomia de tratamento entre os candidatos, já que todos foram analisados da mesma forma.

Por fim, cumpre mencionar que na Ficha de Inscrição (Anexo III do Edital) o candidato declara que está ciente e que concorda com os termos do Edital, assim, aceita as determinações por ele estabelecidas, as quais foram devidamente cumpridas pela Comissão Organizadora.

Além disso, a Comissão Organizadora frisa que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública, e que estabelecer critério diferenciado de análise, permitindo a verificação e aceitação de nova documentação, que não foi entregue no momento adequado (inscrição), de um candidato em específico, feriria o princípio da igualdade entre os candidatos.

Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado **não conhece do recurso**, nos moldes do item 8.7 do Edital, vez que não atendeu ao item 8.4 do Edital, por não ter exposto as razões recursais no presente.

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.



Adão dos Santos Rosa
Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021
Análise de Recurso

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pelo candidato à função de Farmacêutico, Tiago Pereira Ribeiro, Inscrição nº 010, decidiu por seu **deferimento** nos seguintes termos:

Conforme consta no resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, o candidato foi desclassificado em razão do descumprimento da alínea “k” do item 3.5 do edital, a seguir descrito, em razão da impossibilidade de se verificar a autenticidade do CRF apresentado:

3.5 – No ato da inscrição o candidato deverá:

k) Documentos de comprovação dos requisitos básicos, dos títulos e experiência, de acordo com os requisitos da função pleiteada.

Diante deste fato, alega o candidato que é farmacêutico e tem um número de registro no órgão regulamentador da profissão, qual seja, Conselho Regional de Farmácia.

É o relatório. Decidimos.

Ao analisar a documentação apresentada pelo candidato, foi possível verificar que no verso do seu diploma de graduação em Farmácia, consta seu registro profissional, tendo sido carimbado, numerado e devidamente assinado pelos competentes para tanto.

Além disso, o diploma foi apresentado em cópia simples, acompanhado do diploma original, o que permitiu ao atendente que registrou sua inscrição do candidato autenticar o referido documento, nos termos do item 3.5, alíneas “l” e “m” do Edital:

l) Todos os documentos necessários deverão ser apresentados mediante cópia simples e acompanhados dos originais ou cópias autenticadas, ou com código de verificação de autenticidade.

m) Os documentos poderão ser autenticados em cartório ou no ato da inscrição pelos membros da Comissão (ou servidor efetivo encarregado do registro das inscrições) desde que o candidato apresente para conferência os originais juntamente com as cópias.

Sendo assim, por ter sido apresentado o registro profissional do candidato no ato da inscrição por meio de documento válido, conforme demonstrado, razão assiste ao mesmo no presente recurso.

Nesse ínterim, cumpre esclarecer que nenhum documento apresentado pelo candidato além do recurso foi aceito como forma de suprir eventual falta documental, mas, devido às razões recursais, houve a reanálise da documentação, sendo possível confirmar a legitimidade do registro profissional apresentado no ato da inscrição pelo candidato, nos termos do Edital.

Por fim, a Comissão Organizadora esclarece que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Secretaria de Administração e Finanças



Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado conhece do recurso, por ter atendido o item 8 do Edital, e no mérito **concede provimento**, pois, de fato, houve a apresentação do CRF do candidato no ato da inscrição, o qual constava no verso de seu diploma de graduação, que foi devidamente autenticado pelo servidor que realizou sua inscrição no certame, sendo válido o documento apresentado.

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.

Adão dos Santos Rosa

Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021

Análise de Recurso

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pela candidata à função de Enfermeiro, Magna Lacerda Vargas, Inscrição nº 46, decidiu por seu **indeferimento**, nos seguintes termos:

Conforme consta no resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, a candidata foi classificada para o cadastro reserva da função de Enfermeiro-UBSF, ficando na 5ª posição.

Em seu recurso a candidata informa que o currículo apresentado por ela é documento hábil de avaliação, e segundo os dados nele constantes requer revisão de sua nota.

É o breve relatório. Decidimos.

Apesar de a candidata relatar em seu recurso que não há especificação no edital de qual tipo de documento seria legítimo para comprovar dos requisitos de títulos e experiência, tal fato não é verdadeiro e não merece prosperar, uma vez que no item 6.7 o edital expressamente elencou que a comprovação de tempos de serviços prestados seria feita “por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo constar o período (dia/mês/ano de início e fim) em que os serviços foram prestados”.

Além disso, no item 6.8 o edital foi expresso e claro ao elencar especificamente quais os documentos deveriam ser apresentados para a comprovação de tempo de serviço para fins de pontuar experiência, sendo que em nenhum momento foi citado currículo pessoal.

Quanto ao termo “avaliação curricular” mencionado no edital este se refere tão somente à metodologia aplicada à avaliação, uma vez que a análise de experiências, títulos e cursos é denominada de avaliação curricular. Todavia, o edital impôs uma série de regras para que esta avaliação curricular fosse feita, visando atender ao critério da objetividade, razão pela qual no item 6.7 e 6.8 houve a descrição exata e precisa de quais documentos poderiam ser aceitos para pontuação do quesito experiência.

Se o edital previsse a análise do currículo por si só apresentado pelo candidato como forma de pontuação, este documento seria elencado no item 6.8 do edital. Os documentos apresentados que não atenderam aos requisitos dos itens 6.7 e 6.8 não foram considerados para pontuação de experiência, por não estarem de acordo com os termos expressos do edital.

Ressalta-se, ainda, que se o currículo apresentado pela candidata estivesse acompanhado de documentos hábeis (nos termos dos itens 6.7 e 6.8) que comprovassem o que ali foi dito, seria aplicada a pontuação de acordo com a documentação, todavia, de tudo que foi discriminado no currículo houve a comprovação apenas do tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, o que foi feito mediante apresentação de Declaração de Serviço com firma reconhecida, atendendo o item 6.8 alínea “c” do Edital, e a este tempo foi aplicada a pontuação de 0,50 por ser um período superior a seis meses no mesmo empregador

na área da função pleiteada.

Por fim, cumpre mencionar que na Ficha de Inscrição (Anexo III do Edital) a candidata declara que está ciente e que concorda com os termos do Edital, assim, aceita as determinações por ele estabelecidas, as quais foram devidamente cumpridas pela Comissão Organizadora.

Além disso, a Comissão Organizadora esclarece que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública.

Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado conhece do recurso, por ter atendido o item 8 do Edital, e no mérito **nega provimento**, pois o currículo pessoal não consta como documento hábil para comprovação de experiência, nos termos dos itens 6.7 e 6.8 do Edital, e, além disso, apenas um dos períodos citados no currículo foi comprovado por meio de documento legítimo, sendo o referido documento devidamente pontuado.

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.



Adão dos Santos Rosa

Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021

Análise de Recurso

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pela candidata à função de Psicólogo – CRAS/CREAS, Emanoela Bonon Cressoni, inscrição nº 267, decidiu por seu **deferimento em parte** nos seguintes termos:

Conforme consta no resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, a candidata foi desclassificada em razão do descumprimento das alíneas “k”, “m” e “l” do item 3.5 do edital, a seguir descrito:

3.5 – No ato da inscrição o candidato deverá:

- k) Documentos de comprovação dos requisitos básicos, dos títulos e experiência, de acordo com os requisitos da função pleiteada.
- l) Todos os documentos necessários deverão ser apresentados mediante cópia simples e acompanhados dos originais ou cópias autenticadas, ou com código de verificação de autenticidade.
- m) Os documentos poderão ser autenticados em cartório ou no ato da inscrição pelos membros da Comissão desde que o candidato apresente para conferência os originais juntamente com as cópias.

Diante deste fato, alega a candidata que, está devidamente registrada no órgão fiscalizador de sua categoria profissional (CRP), razão pela qual cumpre o requisito do item 3.5, alínea “k” do Edital. Além disso, alega que se inscreveu por procuração apresentando todas as cópias dos seus documentos autenticadas em cartório, cumprindo as exigências do item 3.5, alínea “m” do Edital.

É o relatório. Decidimos.

Quanto ao descumprimento da alínea “k” do item 3.5 do Edital, ao reanalisar os documentos da inscrição, restou-se comprovado que a candidata em questão apresentou o CRP no momento da inscrição, assim, não houve descumprimento do item 3.5, alínea “k” do Edital.

Contudo, houve descumprimento do item 3.5 alíneas “l” e “m”, uma vez que todos os documentos foram apresentados em cópias simples. Diferente do que alega a candidata, não foram apresentadas cópias autenticadas, mas sim cópias das cópias autenticadas, assim, carecem de autenticidade. Veja o que define a jurisprudência pátria nos termos do Acórdão proferido no processo nº 5873071-90.2009.8.13.0024 TJ/MG:

Seria um contrassenso, por razões lógicas, pensar que o documento exigido consista em 'cópia da cópia' autenticada, já que, **uma vez reprografado um documento autenticado, o resultado será uma cópia simples, sem qualquer atestado de veracidade, já que a autenticação recai sobre o primeiro documento, e não sobre a sua cópia.**

Sendo assim, que sentido teria em se exigir uma 'cópia da cópia' autenticada? Bastaria, nesse caso, uma simples cópia, sem a exigência de que o documento reproduzido fosse autenticado! Afinal, como visto, **de nada vale um selo de autenticação reprografado.**

Por fim, cumpre mencionar que na Ficha de Inscrição (Anexo III do Edital) a candidata declara que está ciente e que concorda com os termos do Edital, assim, aceita as



determinações por ele estabelecidas, as quais foram devidamente cumpridas pela Comissão Organizadora.

Além disso, a Comissão Organizadora frisa que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública, e que estabelecer critério diferenciado de análise, permitindo aceitação de cópias das cópias autenticadas de um candidato em específico, feriria o princípio da igualdade entre os candidatos.

Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado conhece do recurso, por ter atendido o item 8 do Edital, e no mérito **concede parcial provimento**, tendo em vista que foi apresentado no ato da inscrição documento exigido na alínea “k” do item 3.5 do Edital (CRP), contudo, mantém desclassificação pelo não cumprimento do item 3.5, alíneas “m” e “l” do Edital, ante a apresentação de cópias das cópias autenticadas dos documentos exigidos para a inscrição.

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.



Adão dos Santos Rosa

Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021

Análise de Recurso

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pelo candidato à função de Farmacêutico, Edir de Figueiredo Júnior, inscrição nº 154, decidiu por seu **deferimento**, nos seguintes termos:

Conforme consta no resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, o candidato foi desclassificado em razão do descumprimento da alínea “i” do item 3.5 do edital, a seguir descrito:

- 3.5 – No ato da inscrição o candidato deverá:
i) Certificado de reservista (para o gênero masculino).

Diante deste fato, o candidato interpôs recurso, alegando ser livre das exigências de que trata o artigo 74 da Lei nº 4.375, e alega que devido sua idade é desobrigado das obrigações militares e que entregou no ato da inscrição documento comprobatório de que serviu ao exército.

É o relatório. Decidimos.

A princípio, cumpre mencionar que da análise dos documentos apresentados pelo candidato no momento da inscrição, somente consta documento informando que o candidato serviu ao exército no ano de 1981, inexistindo no referido documento conteúdo capaz de comprovar que o candidato estava em dia com suas obrigações militares.

Contudo, da análise da Lei nº 4.375/1964, de 17 de agosto de 1964, que estabelece a Lei do Serviço Militar, e foi citada pelo candidato nas suas razões recursais, nota-se que a obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, vai somente até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 45 anos de idade, veja:

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

[...]

Art 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

[...]

c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

No mesmo sentido, o Decreto nº 57.654/1996, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a lei do serviço militar, dispõe que, os brasileiros, a partir de 1º de janeiro do ano em que completarem 46 anos de idade, encontram-se desobrigados do serviço militar, nos moldes dos artigos 19 e 170 do referido decreto. E, além disso, estabelece que a eles não cabe o fornecimento de nenhum certificado militar, por estarem desobrigados do serviço. Confira-se:

Art. 19. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

[...]

Art. 170. **Por se encontrarem desobrigados com o Serviço Militar, não caberá fornecimento de nenhum Certificado Militar** aos brasileiros que vierem a optar pela nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingirem a maioridade, bem como **aos brasileiros, a partir de 1º de janeiro do ano em que completarem 46 (quarenta e seis) anos de idade, de acordo com o disposto no art. 19, deste Regulamento.**



Assim, verifica-se que, o Edital do Processo Seletivo Simplificado encontrou-se omissos em relação aos candidatos que são desobrigados com o serviço militar pela questão da idade, ocorrendo a hipótese do item 12.13 do Edital, que dispõe que os casos omissos no edital serão resolvidos pela comissão organizadora, veja:

12.13 – Os casos omissos neste edital serão resolvidos pela comissão organizadora do Processo Seletivo Simplificado.

Desta forma a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021 decide por utilizar a Legislação Federal, de forma subsidiária ao Edital do presente processo seletivo, em relação à desobrigação para com a justiça militar para os candidatos que possuem idade superior a 45 anos, nos moldes dos artigos 5º e 74, da Lei nº 4.375/1964, de 17 de agosto de 1964 e dos artigos 19 e 170, do Decreto nº 57.654/1996, de 20 de janeiro de 1966, ambos citados em linhas pretéritas.

Ainda, como forma de demonstrar que o entendimento adotado pela Comissão encontra respaldo na jurisprudência pátria, segue jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE RESERVISTA. CANDIDATO MAIOR DE 45 ANOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 74 DA LEI 4.375/64. ARTIGO 170 DO DECRETO Nº 57.654/66. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA I - Extraí-se dos artigos 74 da Lei 4.375 e 170 do Decreto nº 57.654 que aqueles com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade poderão, sem fazer prova de que estão em dia com as suas obrigações militares, inscrever-se em concursos públicos. II - Sob esse prisma, afigura-se legítima a pretensão autoral postulada, na espécie, na medida em que está desobrigado de apresentar certificado de reservista, por conta de sua idade (51 anos), à época dos fatos. III - Ademais, cumpre esclarecer que o impetrante conseguiu, após a liminar, em 16/09/2013, que sua inscrição fosse homologada, havendo de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 0009446-27.2013.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 10/10/2018 PAG.)

Por fim, cumpre esclarecer que nenhum documento apresentado pelo candidato além do recurso foi aceito como forma de suprir eventual falta documental, mas tão somente lhe foi dispensado a necessidade de apresentar certificado de reservista, ante sua desobrigação para com a justiça militar, nos moldes da legislação e jurisprudência pátrias, uma vez que possui 59 anos de idade.

Por fim, a Comissão Organizadora esclarece que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública.

Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado conhece do recurso, por ter atendido o item 8 do Edital, e no mérito concede provimento, ante ao disposto 5º e 74, da Lei nº 4.375/1964, de 17 de agosto de 1964 e dos artigos 19 e 170, do Decreto nº 57.654/1996, de 20 de janeiro de 1966, em razão da desobrigação do candidato para com a justiça militar, para que o candidato tenha seus documentos analisados e que o mesmo seja classificado para a função pretendida de acordo com a pontuação eventualmente obtida através dos documentos entregues no momento da inscrição.



Adão dos Santos Rosa

Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021
Análise de Recurso

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pelo candidato à função de Motorista de Ambulância, Clayton Adriano de Souza Tavares, Inscrição nº 276, decidiu por seu **deferimento em parte** nos seguintes termos:

Conforme consta no resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, o candidato foi desclassificado em razão do descumprimento das alíneas “c”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do item 3.5 do edital, a seguir descrito:

3.5 – No ato da inscrição o candidato deverá:

- c) Apresentar comprovante de escolaridade e formação de acordo com a função pretendida. Para as funções de ensino fundamental incompleto é dispensável o comprovante de escolaridade, desde que o candidato seja alfabetizado e assine seu formulário de inscrição.
- f) Título de Eleitor.
- g) Comprovante de quitação eleitoral.
- h) Carteira Nacional de Habilitação, para as funções que a exigirem.
- i) Certificado de reservista (para o gênero masculino).
- j) Comprovante de residência atualizado.

Diante deste fato, alega o candidato que, todos os documentos que constam como faltantes, foram entregues no momento da inscrição, razão pela qual recorre.

É o breve relatório. Decidimos.

Quanto ao descumprimento das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do item 3.5 do Edital, ao reanalisar a inscrição, restou-se comprovado que o candidato em questão entregou tais documentos no momento da inscrição, conforme consta no comprovante de inscrição, assim, suas alegações quanto a este fato merecem prosperar.

No tocante ao descumprimento da alínea “c” do item 3.5 do Edital, da reanálise dos documentos entregues no momento da inscrição, foi verificado que o comprovante de escolaridade de acordo com a função pretendida (ensino médio completo), não foi entregue no momento da inscrição, sendo impossível que a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado analise documentação nova que não foi apresentada no momento de inscrição, sob pena de ferir o princípio da isonomia de tratamento entre os candidatos, já que todos foram analisados da mesma forma, por esta razão, não merece deferimento o recurso interposto quanto a este fato. Além disso, os itens 3.5 e 6.5 do Edital definem que todos os documentos deveriam ser entregues no momento da inscrição.

Insta salientar que, o comprovante de inscrição do candidato, que possui o rol dos documentos entregues e que foi assinado pelo mesmo, consta que o comprovante de escolaridade e formação não foi entregue no momento da inscrição, o que ensejou no descumprimento do item 3.5, alínea “c” do Edital nº 001/2021.

Por fim, cumpre mencionar que na Ficha de Inscrição (Anexo III do Edital) o

candidato declara que está ciente e que concorda com os termos do Edital, assim, aceita as determinações por ele estabelecidas, as quais foram devidamente cumpridas pela Comissão Organizadora.

Além disso, a Comissão Organizadora frisa que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública, e que estabelecer critério diferenciado de análise, permitindo a verificação e aceitação de nova documentação, que não foi entregue no momento adequado (inscrição), de um candidato em específico, feriria o princípio da igualdade, entre os candidatos.

Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado conhece do recurso, por ter atendido o item 8 do Edital, e no mérito **concede parcial provimento**, aceitando as razões apresentadas pelo candidato quanto ao descumprimento das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do item 3.5 do Edital, contudo, não aceita as razões quanto ao descumprimento da alínea “c” do item 3.5 do Edital, por ausência da entrega, no momento da inscrição, do comprovante de escolaridade de acordo com a função pretendida.

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.



Adão dos Santos Rosa

Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021

Análise de Recurso

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Decreto nº. 1.940/2021, de 13 de julho de 2021, ao analisar o recurso interposto pela candidata à função de Professor Pedagogo, Andreia da Silva Borges de Oliveira, Inscrição nº 005, decidiu por seu **indeferimento**, nos seguintes termos:

Conforme consta no resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, a candidata foi classificada para o cadastro reserva da função de Professor Pedagogo, ficando na 8ª posição.

Em seu recurso a candidata requer que sejam aceitos e pontuados os documentos anexos ao recurso, e descreve a documentação anexa.

É o breve relatório. Decidimos.

Apenas dois documentos apresentados pela candidata em seu recurso foram apresentados no momento da sua inscrição, os quais foram devidamente pontuados, tendo sido atribuída a devida pontuação ao certificado de licenciatura em letras e ao certificado de especialização.

Todavia, os demais documentos constantes no recurso não foram entregues no momento da inscrição, conforme determina o item 6.15 do Edital, razão pela qual a Comissão não pode avaliá-los e pontuá-los no presente momento.

Por fim, cumpre mencionar que na Ficha de Inscrição (Anexo III do Edital) a candidata declara que está ciente e que concorda com os termos do Edital, assim, aceita as determinações por ele estabelecidas, as quais foram devidamente cumpridas pela Comissão Organizadora.

Além disso, a Comissão Organizadora esclarece que a avaliação da documentação dos candidatos foi realizada de forma isonômica, sendo resguardados todos os princípios constitucionais inerentes à administração pública, e que estabelecer critério diferenciado de análise, permitindo a verificação e aceitação de nova documentação, que não foi entregue no momento adequado (inscrição), de um candidato em específico, feriria o princípio da igualdade entre os candidatos.

Ante ao exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado conhece do recurso, por ter atendido o item 8 do Edital, e no mérito **nega provimento**, pois os documentos comprobatórios não foram entregues no momento da inscrição (item 6.15 do Edital), razão pela qual não podem ser aceitos.



Adão dos Santos Rosa

Secretário de Administração e Finanças
Presidente da Comissão

Alto Paraíso, 23 de agosto de 2021.